



LEI Nº 4572/87.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.

OLINDA, 01 DE JUNHO DE 1987.

JOSE ARNALDO AMARAL

PREFEITO.

Art. 1º - Ao Servidor Municipal da Câmara Municipal de Olinda, regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas (C.L.T.) que conte ou venha contar 05 (cinco) anos de serviço como servidor deste Poder Legislativo, fica assegurado o direito de optar pelo regime estatuído pela Lei Estadual nº 6.123, de 20 de julho de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), adotado neste município como regime jurídico do seu Funcionário Estatutário.

Art. 2º - O provimento do que trata a presente Lei, se dará em cargo, classe e padrão iguais à função e referência objetos do então contrato de trabalho e em nível que garanta ao funcionário, remuneração idêntica à que percebia no regime anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - O adicional por Tempo de Serviço e demais vantagens pertinentes e inerentes ao regime estatutário, serão contados, para fins desta Lei, a partir da data do Contrato de Trabalho do Servidor Celetista com o Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º - Para beneficiar-se do estatuído nos artigos anteriores, o Servidor, a partir da vigência da presente Lei ou após o primeiro dia útil em que houver completado o tempo de serviço previsto no Art. 1º deste diploma legal, deverá declarar, expressamente, sua livre opção pelo regime estatutário, ficando-lhe garantidos todos os direitos e vantagens provenientes da Consolidação da Lei do Trabalho ou a preferência para as vantagens asseguradas pelo novo regime, inclusive quanto à contribuição previdenciária que poderá continuar federal (I.A.P.A.S) ou passar a ser estadual (I.P.S.E.P).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A opção de que trata o presente artigo, se dará por requerimento do servi-

.../...



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO



dor ao Setor de Administração da Câmara Municipal de Olinda, que no prazo de 30 (trinta) dias promoverá a rescisão do vínculo Celetista e sua imediata nomeação para o cargo efetivo do Quadro Permanente do Poder Legislativo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Feita a opção, poderá o Servidor efetuar o saque do F.G.T.S - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que será liberado na data da publicação do Ato de nomeação.

Art. 4º - O Servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho cujo contrato não possua cargo equivalente ou correspondentes no Quadro de Pessoal Permanente do Poder Legislativo, será provido em cargo específico a ser criado por Lei aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 5º - Fica vedado a contratação de novo Servidor em substituição ao optante pelo regime estatutário.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Legislativo.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as demais Leis e disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 26 de maio de 1987.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
NICÁCIO RODRIGUES MARANHÃO
Presidente

[Handwritten signature]
RENAN MELO

1º Secretário

[Handwritten signature]
JOSÉ CARLOS XAVIER
2º Secretário